



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

MPV 1153

00065

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.



CD/23604.33344-00

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento da meta anual de redução do índice de mortes por grupo de habitantes, apurado anualmente por Estado e Distrito Federal, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas em vias federais, estaduais, distritais e municipais, na forma regulamentada pelo Contran.

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final de 2030, reduzir à metade, no mínimo, o índice de mortos por grupo de



* C D 2 3 6 0 4 3 3 3 4 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

habitantes, relativamente ao índice apurado no ano anterior da entrada em vigor do Pnatrans.

.....

§ 4º As metas serão fixadas pelo Contran para os Estados e o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Cetran, do Contrandife e da Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições.

§ 5º Antes de submeterem as propostas ao Contran, os Cetran, o Contrandife e a Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.

§ 6º As propostas dos Cetran, do Contrandife e da Polícia Rodoviária Federal serão encaminhadas ao Contran até o dia 1º de agosto de cada ano, conforme regulamentação do Contran.

.....

§ 8º O Contran, ouvidos os Cetrans, o Contrandife, a Polícia Rodoviária Federal e os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração do índice de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.

§ 9º Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelo respectivo órgão ou entidade executivos de trânsito, que os repassará ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do Contran.

.....

§ 11. O cálculo dos índices, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvidos os Cetrans, o Contrandife, a Polícia Rodoviária Federal e os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.



CD/23604.33344-00



* C D 2 3 6 0 4 3 3 3 4 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 12. Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 30 de abril de cada ano.

.....

JUSTIFICATIVA

Foram realizados ajustes no texto quanto à clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998 e art. 14 do Decreto nº 9.191, de 2017, bem como ao disposto na Lei nº 9.503, de 1997.

Além disso, foram realizados ajustes com o objetivo de consolidar a implementação do PNATRANS, que vem sendo monitorado pela Câmara Temática de Gestão e Coordenação do PNATRANS (CTPNAT), instituída pela Resolução CONTRAN nº 883, de 13 de dezembro de 2021. A CTPNAT monitora e avalia a implementação das ações e produtos, cujos resultados são lançados no Painel PNATRANS, disponível no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes.

No que se refere à metodologia de coleta e divulgação dos índices do Plano, buscou-se o alinhamento com a Resolução CONTRAN nº 808, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o RENAEST.

Por fim, foi realizada a exclusão do índice de mortos por grupo de veículos, tendo em vista que essa prática tem sido adotada pelos demais países com o objetivo de simplificar sua mensuração, pois ao atingir o índice de mortos por grupo de habitantes está sendo atingido o índice de mortos por grupo de veículos..

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ



CD/23604.33344-00



* C D 2 3 6 0 4 3 3 3 4 4 0 0 *